

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO N° 44/2022
(Representação nº 12, de 2022)

Representante: Partido dos Trabalhadores (PT)

Representada: Deputada Carla Zambelli
(PSL/SP)

Relator: Deputado Marcelo Nilo
(Republicanos/BA)

RECEBI
Em 25/05/22 às 11:35
J. Buaes 4.945
Nome Ponto nº

PARECER PRELIMINAR

I – RELATÓRIO

O presente processo disciplinar, originário da Representação nº 12/2022, proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e recebido por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tem por objetivo a punição da Deputada Carla Zambelli (PSL/SP), com fundamento no art. 4º, I (abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional - Constituição Federal, art. 55, § 1º -), com a consequente imposição de uma das penalidades descritas no art. 10, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (CEDP).

Na exordial, relata o Representante que:

"Em 18 de maio de 2021, a Excelentíssima Senhora Deputada Federal Carla Zambelli postou em seu instagram um vídeo,

bem como uma mensagem contendo uma expressão totalmente desrespeitosa e ofensiva a mim, com o intuito de agredir e macular a imagem e honra deste Senador da República, integrante do Partido dos Trabalhadores, como se demonstrará adiante.

Cumpre ressaltar que o vídeo publicado no instagram da Representada se refere a um trecho de uma fala minha na reunião da CPI da Pandemia em 18 de maio de 2021, e ainda há uma mensagem que tem o seguinte conteúdo: *"carla.zambelli O vampirão mudou a configuração das Américas. Deve ter aprendido geografia com os métodos de Paulo Freire.*

Assim sendo, diante da utilização da expressão “O vampirão (...)” na mensagem publicada pela Representada por intermédio de seu Instagram, que é absolutamente ofensiva, inadmissível e inaceitável, passemos agora a apresentar os necessários esclarecimentos que permitem, de forma clarividente, concluir que, na verdade, o que se buscou foi tão somente agredir de forma intencional ao Representante, o que não se pode mais tolerar no âmbito desse Congresso Nacional, mesmo porque conduta como essa acaba por incitar os seguidores de quem a praticou, bem como promove um verdadeiro linchamento virtual.

Em primeiro lugar, é de se destacar que ao utilizar a expressão ofensiva e detratora “O vampirão (...)” na mensagem publicada no instagram, a Representada revela a nítida intenção de agredir e ofender o Representante, pois a verdade é que há muito tempo já foi esclarecido que na ação que tramitou no TRF — 5ª Região sob o número 2007.05.00.093742-0, a pedido do próprio Ministério Público, foi requerida a absolvição desse Senador e o Tribunal, por unanimidade, acolheu a manifestação do *Parquet* e, decidiu, repita-se, por unanimidade, pela absolvição, fato esse amplamente divulgado na imprensa nacional.

Patente, pois, o intento da Representada de ofender, de ridicularizar o Parlamentar do Partido dos Trabalhadores.

Logo, consoante se verifica da expressão proferida pela Representada em seu instagram, vê-se claramente a vontade inequívoca e deliberada de ofender, e, assim, é de se enfatizar que tal agressão não encontra qualquer amparo na imunidade parlamentar, que não pode e não deve ser escudo para comportamentos, como o da Exma. Senhora Deputada Federal, ora Representada, que atacam a honra e respeitabilidade deste Parlamentar.

Portanto, desde logo, resta evidenciado que a Representada buscou tão somente promover agressão destituída de qualquer fundamento, com o nítido intuito de ofender a esse Parlamentar, e, uma vez que sou integrante do Partido dos Trabalhadores, também acabou por ofender a própria instituição partidária.

Em síntese, diante dos esclarecimentos apresentados acima, não pairam dúvidas de que a Representada agiu intencionalmente visando a que não apenas minha imagem, mas também minha honra fossem manchadas de forma injusta, uma vez que, repita-se, a expressão ofensiva contida na mensagem publicada no Instagram é totalmente afrontosa, não sendo justo, sequer razoável, revolvê-la para trazer prejuízos de toda ordem ao Representante, e, uma vez que sou integrante do Partido dos Trabalhadores, a ofensa também se estende à própria agremiação partidária.

Neste contexto, resta demonstrado de forma inconfundível que o único intento da Excelentíssima Senhora Deputada Federal Carla Zambelli ao utilizar a expressão “O vampirão” em sua publicação no Instagram foi exclusivamente de ofender, agredir e tentar macular minha honra, o que sem dúvida, representa verdadeiro ato violador do decoro parlamentar e que merece a justa e adequada reprimenda por parte deste douto Conselho de Ética.

Ademais, importante enfatizar que posições políticas díspares são comuns e até mesmo necessárias, contudo, sempre dentro do indispensável respeito que deve pautar a relação entre os membros do Parlamento, o que não foi observado pela Representada que preferiu o caminho do ataque desrespeitoso e aviltante.

Logo não restam dúvidas de que a Representada ao fazer uso de expressão afrontosa na mensagem publicada no Instagram, violou as normas éticas que devem nortear o desempenho de seu mandato parlamentar.

Por conseguinte, e consoante se verifica da mensagem publicada pela Representada em seu Instagram, objeto de apuração, observa-se a vontade inequívoca e deliberada de ofendeu, e, assim, é de se enfatizar que tal agressão não encontra qualquer amparo na imunidade parlamentar, que não pode e não deve ser escudo para comportamentos, como o da Exma. Senhora Deputada Federal, que maculam a honra e respeitabilidade deste Senador.

Neste particular, reitere-se que publicar mensagem contendo expressão ofensiva em rede social (Instagram) dirigida a esse Parlamentar do PT, revela verdadeiro abuso da prerrogativa

conferida aos integrantes do Parlamento, extrapolando, portanto, os limites da garantia constitucional da imunidade parlamentar.

A conduta praticada pela Excelentíssima Senhora Deputada Federal só evidencia o verdadeiro abuso das prerrogativas conferidas aos membros do Congresso Nacional, posto que ultrapassou todos os limites aceitáveis, extrapolando assim o campo da imunidade parlamentar.

É por demais sabido que atualmente há uma exacerbação da crítica político-partidária, por vezes com ânimos exaltados, no entanto, não se pode aceitar que conduta, como a praticada pela Representada ao publicar mensagem com expressão ofensiva em rede social (Instagram) que atentou diretamente contra a honra de um Senador da República que integra o Partido dos Trabalhadores, seja tolerada sob a alegação de que está protegida pela imunidade parlamentar material, até porque a garantia constitucional quanto à opiniões, palavras e votos encontra limite no indispensável decoro parlamentar.

Em verdade, tal conduta merece reprimenda adequada de forma a desestimular que tais fatos desrespeitosos e ofensivos voltem a se repetir, sob pena de que membros do Parlamento sejam desrespeitados em suas prerrogativas sem qualquer limite e sob o indevido pálio do argumento de estar albergado pela imunidade parlamentar.

Ao assim agir, a Excelentíssima Senhora Deputada Carla Zambelli deixou de observar o imprescindível decoro parlamentar que é elemento basilar e norteador do desempenho de suas atividades parlamentares.

Enfatize-se que a conduta praticada pela Excelentíssima Senhora Deputada Federal no pleno e regular exercício de seu mandato mostra-se totalmente incompatível com o decoro parlamentar que se espera dos membros do Parlamento.

Deste modo, a falta do decoro parlamentar, corno se nota flagrantemente na presente representação, foi o ataque injusto, indevido, ofensivo, desrespeitoso, praticado pela ilustre Deputada a este Parlamentar, representado pela utilização proposital de expressão ofensiva na mensagem publicada em seu Instagram.

A conduta da Representada reveste-se do mais absoluto caráter ofensivo, o que não está respaldado pela imunidade material, pois o desiderato de macular a honra de outro parlamentar consiste em abuso de prerrogativa que não tem guarida na imunidade parlamentar.

O ocorrido consiste em ato reprovável, intolerável, desrespeitoso e de extrema gravidade. A conduta praticada exige a adoção urgente de providências enérgicas por este honrado Conselho de Ética da Câmara dos Deputados frente a Representada, uma vez que a ofensa proferida é mais do que suficiente a ensejar a abertura de procedimento ético para apreciação de quebra de decoro parlamentar, sendo justo e imperioso o devido processamento da presente representação.

Diante do exposto, resta configurada na conduta da Representada, hipótese de quebra do decoro parlamentar, que se traduz em ação inadmissível no âmbito desta Casa Legislativa, devendo, tal procedimento ser analisado à luz das penalidades elencadas no art. 10 do Código de Ética e Disciplina Parlamentar.”

Requer, por fim, que sejam aplicadas à Representada as penalidades cabíveis à espécie, conforme dispõe o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É o breve relatório.

Sala do Conselho, em ____ de maio de 2022.


Deputado MARCELO NILO
RELATOR

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO N° 44/2022
(Representação nº 12, de 2022)

Representante: Partido dos Trabalhadores (PT)

Representada: Deputada Carla Zambelli
(PSL/SP)

Relator: Deputado Marcelo Nilo
(Republicanos/BA)

II - VOTO

Compete ao Conselho de Ética, neste momento, analisar a aptidão e a justa causa da representação, nos termos do art. 14, § 4º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Quanto à **aptidão**, deve-se aferir, basicamente, a legitimidade dos sujeitos ativo e passivo e se o representante narra, adequadamente, os motivos que justificam a abertura do processo ético-disciplinar.



No que tange à legitimidade ativa, verifica-se que a inicial foi subscrita pela Presidente do Partido Trabalhista (PT), Sra. Gleisi Helena Hoffmann. O PT, por sua vez, é Partido Político com representação no Congresso Nacional, **o que garante legitimidade ao representante para firmar a inicial**, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

Em relação à legitimidade passiva, constata-se que a representada é detentora de mandato de Deputada Federal e encontra-se no exercício de sua função, **razão pela qual possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda**.

A peça inicial possui narrativa clara dos fatos cuja apreciação se requer, estando acompanhada dos elementos probatórios.

Dessa maneira, satisfeitos os requisitos formais constantes nos dispositivos que normatizam a matéria, não se pode falar na **inépcia formal** da inicial.

Quanto à existência de **justa causa**, este Conselho deve avaliar, neste momento, se: **a)** existem indícios suficientes da autoria; **b)** existem provas da conduta descrita na inicial; e **c)** há descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível).

Após exame apurado da exordial, concluo que, muito embora a autoria e a materialidade dos fatos declinados na Representação estejam devidamente demonstradas pela imagem da postagem realizada pela Representada, na rede social denominada “Instagram” (documento que acompanha a inicial), a **conduta descrita não configura afronta ao decoro parlamentar**, tratando-se de verdadeiro **fato atípico**.

Nessa esteira, ressalte-se que, conforme preconiza o art. 53 da Constituição Federal, “os Deputados e Senadores são *invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*”. Essa imunidade material mostra-se necessária para que o parlamentar possa emitir suas opiniões desafogadamente, sem que o atoriente o receio de ser punido por isso, o que é imprescindível para o cumprimento de sua missão constitucional.



Segundo ensina Nelson Nery Costa, “*trata-se de instrumento que permite que o parlamentar tenha liberdade de pensamento e, se for de oposição, exercer pelo menos o direito de crítica. Caso este seja evitado, então não haverá mais soberania*”¹.

Como assevera Miguel Reale, “grave risco cercaria o regime democrático se ‘faltar ao decoro parlamentar’ viesse a significar, também, pretensos excessos praticados pelo parlamentar no exercício de seu dever de crítica e de fiscalização dos negócios públicos”².

Frise-se que não somente o Parlamento é o local onde deve ocorrer o embate entre ideologias divergentes, mas, sim, todo e qualquer lugar onde o Deputado esteja e se manifeste em razão do seu ofício, como é o caso das mídias sociais.

Da análise do caso concreto infere-se que a afirmação da Representada, que possui cunho inequivocamente político, foi concretizada em um momento de acentuado embate político e ideológico envolvendo membros pertencentes a partidos adversários.

Portanto, vislumbra-se que a Representada não extrapolou os direitos inerentes ao mandato, razão pela qual o seu comportamento está acobertado pelo manto da imunidade material, não merecendo censura por parte desta Casa Legislativa. Todavia, é importante assinalar à Representada que atue com maior senso de responsabilidade, utilizando palavras mais polidas quando se expressar!

Sobreleva assinalar, por oportuno, que eventual repreensão deve ocorrer, tão-somente e se for o caso, na seara judicial.

Considerando os argumentos acima alinhavados, encontra-se patente a **ausência de justa causa** para acolhimento da Representação, **impondo-se**, por conseguinte, a **finalização deste expediente**.

¹ COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. 5.^a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: L'orçense, 2012.

² REALE, Miguel. *Decoro parlamentar e cassação de mandato eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p.88.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela **ausência de justa causa** para o acolhimento da Representação proposta pelo Partido Trabalhista (PT) em face da Deputada Carla Zambelli (PSL/SP), **arquivando-se** o processo.

Sala do Conselho, em ____ de maio de 2022.


Deputado MARCELO NILO
RELATOR